



PROJETO DE LEI Nº. 13.691
(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Veda vilipêndio de dogmas e crenças da fé cristã, bem como a seus símbolos.

Art. 1º. É vedado o vilipêndio de dogmas e crenças relativos à fé cristã, bem como a seus símbolos, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, tais como desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas promovidos por organizações, associações e agremiações civis, partidos políticos e fundações.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se vilipêndio:

I – utilização desrespeitosa de objetos e símbolos considerados sagrados pela fé cristã;

II – referências ofensivas aos ensinamentos cristãos;

III – invasão e perturbação da ordem de cultos religiosos.

Art. 2º. É vedada a liberação de recursos públicos para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas, e marchas em que sejam praticadas as condutas referidas no parágrafo único do art. 1º, ou outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º. O descumprimento do art. 1º desta lei implica multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município – UFMs, a ser calculada proporcionalmente à magnitude do evento, seu impacto na sociedade, quantidade de participantes e a ofensa realizada.

Parágrafo único. Se o descumprimento ocorrer em evento subsidiado com recursos públicos, a multa terá como patamar mínimo o valor de 20.000 (vinte mil) UFMs, cumulada com a impossibilidade de recebimento de recursos públicos pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.691 - fl. 2)

Justificativa

O Código Penal, em seu artigo 208, tipifica esse tipo de conduta, estabelecendo que é crime “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa”, bem como “impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”. Essas condutas acarretam pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa, sendo acrescida de um terço se praticada com violência.

Não se pode considerar arte, cultura, manifestação e/ou liberdade de expressão eventos que se revestem de intolerância religiosa, onde objetos sacros são quebrados, introduzidos em órgãos sexuais e/ou literalmente ralados, como ocorreu numa performance de um artista plástico, que estava nu enquanto ralava uma imagem sagrada. Podemos destacar ainda episódio do caso de uma escola de samba que, no carnaval de 2019 em São Paulo, simulou uma luta entre Jesus Cristo e Satanás, em que o demônio sai vencedor. A justificativa do coreógrafo da escola foi que o foco era mesmo chocar. Ainda sobre o tema, a invasão de manifestantes no interior de igreja em Curitiba, no momento da reunião, de modo a proferir palavras ofensivas aos fiéis que ali estavam.

Esse tipo de ofensa vem ocorrendo com cada vez mais frequência no Brasil. Como representante do Legislativo de uma cidade onde temos a predominância daqueles que professam a fé cristã, pretendo por meio deste projeto de lei coibir que a nossa fé e os nossos símbolos sagrados sejam desrespeitados e aviltados de forma velada, travestida de “manifestação”.

O Vereador deve sempre lutar pela defesa do patrimônio material e imaterial de sua cidade.

Sala das Sessões, 05/04/2022

MADSON HENRIQUE